



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

Inquérito Civil nº 69.14.01.0053

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 31 dias do mês de agosto de 2020, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (compromitente)**, pelo Promotor de Justiça em atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua E, 2, Centro, Santana do São Francisco/SE, CEP 49885-000, neste ato representado pelo Prefeito, **Gilson Guimarães Barrozo Júnior**, portador do RG nº 1145684 SSP/SE, CPF nº 723.168.615-04, nos autos do Inquérito Civil nº 69.14.01.0053, e, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, têm entre si certo e ajustado o presente termo de compromisso e ajustamento de conduta, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie e em especial o quanto dispõe o parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/85.

Na oportunidade em que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

Considerando que a Lei 7.347, de 24.07.1985, secundando a Constituição de 1988, em seu art. 50, inciso I, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como no § 6º do mesmo dispositivo, define que os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta com as exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

Considerando que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

resultado similar ou até mesmo melhor àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade e o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações, artigo 225 da Constituição da República, que reitera a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência da ONU em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972;

Considerando que o Ministério Público é agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente natural e artificial, neste incluído o urbanismo, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, I e II, da CF);

Considerando, ainda, que todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas com a finalidade de dar máxima efetividade aos dispositivos e valores inseridos na Carta Magna, em especial o direito fundamental ao meio ambiente urbano equilibrado (art. 225, CF) e ao "*pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade*" e "*bem-estar de seus habitantes*" (art. 182, CF);

Considerando ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente, por meio de medidas preventivas, de precaução, repressivas e reparadoras, e, dessa forma, a necessidade do acompanhamento dos esforços para a erradicação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

problemas e danos ambientais gerados a partir da produção de resíduos sólidos, da manutenção de lixões e da construção e gerenciamento de aterros sanitários;

Considerando que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devam processar-se em condições que não tragam riscos, danos ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente, conforme estabelece a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando que é do conhecimento público a situação de risco e a prática de danos ambientais e perigo à saúde pública gerados pelo funcionamento do "lixão de Santana do São Francisco";

Considerando o interesse demonstrado pelo MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO em adequar-se aos parâmetros previstos no ordenamento jurídico brasileiro em prol da execução de seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA** para fins de solução definitiva da situação contemplada nos autos do Inquérito Civil nº 69.14.01.0051, comprometendo-se ao seguinte:

- CLÁUSULA PRIMEIRA -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá, **até o dia 30 de novembro de 2020**, promover a destinação de 100% (cem por cento) de seus resíduos sólidos urbanos para um aterro sanitário licenciado.

- CLÁUSULA SEGUNDA -

O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá apresentara ao COMPROMITENTE, **até o dia 30 de novembro de 2020**, cópia do contrato estabelecido com a empresa contratada, tendo por objeto a destinação dos resíduos sólidos urbanos para um aterro sanitário, inclusive constando o cronograma mensal da coleta e destinação.

- CLÁUSULA TERCEIRA -

O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá, até o encerramento total das atividades do lixão, efetuar intensiva e constante fiscalização na área do lixão, a exemplo de vigilância 24h, a fim de impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como efetuar o controle de incêndios em razão da combustão espontânea;

Parágrafo único - O controle de incêndios em razão da combustão espontânea deve ser efetuado de acordo com as medidas a serem estabelecidas pela ADEMA, em relatório posteriormente apresentado.

- CLÁUSULA QUARTA -

Para o correto encerramento das atividades do "lixão de Santana do São Francisco", que deverá ocorrer imediatamente após o início da destinação de todos os resíduos urbanos para um aterro sanitário, o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a promover a recuperação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

meio ambiente degradado (área onde funciona o lixão), de acordo com o cronograma a seguir estabelecido, cujo início dar-se-á a partir da finalização das atividades do lixão, em 30 de novembro de 2020:

I - Apresentar, no prazo de 120 dias, o diagnóstico ambiental da área afetada pelo lixão, contemplando a análise do solo, corpos hídricos subterrâneos e superficiais, considerando os parâmetros referenciais nas Resoluções CONAMA n° 420/2009, n° 357/2005 e n° 396/2008, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica;

II - Apresentar no prazo de 120 dias, o plano de descontaminação da área afetada pelo lixão, acompanhado do cronograma de execução e da anotação de responsabilidade técnica;

III - Apresentar no prazo de 120 dias, o Plano de Recuperação da Área degradada, acompanhado do cronograma de execução e da anotação de responsabilidade técnica, a ser aprovado pela ADEMA;

IV - Apresentar no prazo de 120 dias, o Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos nos termos estabelecidos na Lei Federal n° 12.305/2010 e no Decreto Federal n° 7.404/2010.

- CLÁUSULA QUINTA -

O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a exercer seu poder de polícia, a fim de fiscalizar a efetiva destinação dos resíduos de serviço de saúde, que deverá ser realizada nos moldes da legislação técnica, ambiental e sanitária e, em caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

descumprimento de tais normas pelos geradores de tais resíduos, tomar medidas cabíveis aplicando as sanções respectivas.

- CLÁUSULA SEXTA -

O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá operacionalizar programa social voltado à integração socioeconômica dos habituais catadores de lixo do vazadouro a céu aberto, contendo atividades de capacitação para redução, reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, de forma a inseri-los como parceiros na gestão desses resíduos e que, dentre outras, incluirá obrigatoriamente o dever de viabilizar, no prazo de 06 (seis) meses após o encerramento das atividades do lixão, a participação dos catadores em programa de formação e capacitação, que leve em conta: gerenciamento de resíduos sólidos, cooperativismo, mercado de recicláveis, educação ambiental e relações humanas.

- CLÁUSULA SÉTIMA -

O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a criar, programar e operacionalizar uma política pública de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos voltada à população de seu território, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir do início da destinação dos resíduos sólidos urbanos gerados pelo Município para um aterro sanitário licenciado, que deverá, entre outras coisas, incluir as seguintes medidas:

I - Criação e manutenção de pontos de entrega voluntária de resíduos sólidos em todos os bairros, em locais de fácil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

visibilidade e acesso à população e, posteriormente, ampla divulgação, na mídia, da localização e finalidades destes postos;

II - Realização de coleta porta-a-porta, ainda que parcial, e, para tanto, obriga-se a fazer campanhas de conscientização e educação ambiental da população, notadamente quanto à necessidade de separação adequada do lixo.

- CLÁUSULA OITAVA -

O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a efetuar intensiva e constante fiscalização, seja atuando de ofício, ou acionando os órgãos competentes, no sentido de garantir a implantação e manutenção de um sistema de destinação de resíduos sólidos conforme as normas que regem a matéria, coibindo a poluição causada por métodos de destinação de resíduos que não seja o aterro sanitário, evitando-se assim que possam causar danos ambientais.

- CLÁUSULA NONA -

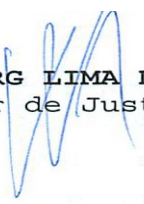
O descumprimento das cláusulas do presente Acordo, devidamente comprovado, implicará no pagamento de **multa diária** pelo Município de Santana do São Francisco **e, solidariamente**, pelo Prefeito, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, vinculado ao Ministério Público de Sergipe - MPSE ou outro a ser designado em momento oportuno;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

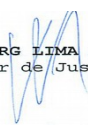
Parágrafo único - A incidência da multa, estabelecida no *caput*, ocorrerá a partir da data efetiva de descumprimento da obrigação, devendo ser calculada com base no registro do número de dias de desobediência ao presente Acordo, **limitada ao valor de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**.

Para que o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta possa surtir seus efeitos legais, foi lavrado, lido e achado conforme, devidamente assinado pelo Promotor de Justiça, pelo comprometente e pelo Procurador do Município.


WALTENBERG LIMA DE SÁ
Promotor de Justiça

Gilson Guimarães Barrozo Júnior
Prefeito de Santana do São Francisco

Marcos Antônio Menezes Prado
Procurador do Município


WALTENBERG LIMA DE SÁ
Promotor de Justiça